



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

<b>CRF - CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>
<b>NÚCLEO: LOTEAMENTO QUEIRÓZ</b>
<b>CERTIDÃO Nº: 001/2024</b>

O **Município de Pindamonhangaba**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF nº 4522.6214/0001-19, com sede social nesta cidade à Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso n. 1400, Alto do Cardoso - CEP 12420-010, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito **Isael Domingues**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.657.868-74 e no RG nº 16.283.756-2, em parceria com a Secretaria de Estado da Habitação, através do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Cidade Legal, com fundamento nos artigos 35, 36 e 41 da Lei Federal nº 13.465/17, **expede a presente Certidão**, tendo em vista o procedimento de **REURB-S** de que trata o Processo Administrativo nº 7.270 de 11/03/2011, do núcleo **“Loteamento Queiróz”**, com acesso principal à Estrada Municipal Manoel Fernandez de Queiróz, com 82 lotes consolidados numa área de 58.177,90m<sup>2</sup>.

#### BREVE RELATO

**Requisitos do art. 41 e dos demais documentos dos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465/17**

O Núcleo Loteamento Queiróz foi implantado no ano de 1999, em área de propriedade de Joaquim da Silva Queiroz e outros, conforme a matrícula nº 32.156 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Pindamonhangaba.

O núcleo surgiu através da comercialização dos lotes pelos proprietários, na forma de contratos de compra e venda não registrados. Hoje, o núcleo tem 82 lotes em uma área de 58.177,90m<sup>2</sup> e se encontra consolidado e integrado à cidade, conforme dispõe o inciso III do art. 11 da referida Lei Federal.

O parcelamento é caracterizado como loteamento, tem como acesso principal a Estrada Municipal Manoel Fernandez de Queiróz, e encontra-se a 12 km de distância do centro da cidade. O mesmo encontra-se totalmente consolidado anteriormente a dezembro de 2016 , razão pela qual tem amparo na Lei Federal nº 13.465 / 2017.

A regularização do núcleo Loteamento Queiróz está em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, a qual possibilita à municipalidade, enquanto agente promotor da regularização, incorporar os núcleos urbanos informais consolidados ao seu ordenamento territorial e titular seus ocupantes através do instituto da legitimação fundiária.

O núcleo não registra nenhum problema aparente de acessibilidade, insalubridade ou situações de risco, tampouco foi objeto de depósito ou aterro com material nocivo à saúde e, ainda, não se encontra em áreas com problemas geológicos/geotécnicos, tais como erosão ou escorregamento, e não há declividade excessiva no seu interior.

O núcleo é dotado da seguinte infraestrutura: rede de água potável fornecida pela SABESP e rede de energia elétrica domiciliar fornecida pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Com base nessas informações o Município oficiou a SABESP – Ofício nº 81 / 2023 – D.R.F. – GAB, para prestar esclarecimentos acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto.

Na oportunidade apresentaram Termo de Compromisso e Cronograma Físico por meio do Ofício NC nº 043 / 2024 com previsão de implantação para dezembro de 2026, que acompanha a presente CRF.

Com relação à implementação da pavimentação e sistema de drenagem, o Município através do Prefeito, Isael Domingues, assumiu o compromisso de arcar com todas as despesas de execução, de acordo com os incisos IX e X do art. 35 e § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465 / 2017 com previsão de implantação para junho de 2029 ( anexos ).

Em cumprimento ao artigo 7º, § 1º da Resolução SMA nº 31 / 09 o Município de Pindamonhangaba através da Lei nº 6172 de 09 de outubro de 2018 desafetou parte da area objeto da matrícula nº 37.025, de propriedade do Município de Pindamonhangaba para fins de compensação ambiental do Loteamento Queiroz, cuja cópia da lei segue anexa.

Foi instaurada a REURB de acordo com o que vem previsto no artigo 14 da lei nº 13.465 / 2017 e artigo 7º do Decreto nº 9310 / 2018 e feita a publicação por Edital no Jornal Tribuna do Norte.

Uma parte do núcleo está inserida em APP - Área de Proteção Permanente – Córrego canalizado sem denominação sendo considerada como APP uma faixa de 30 metros.

Em razão da ocupação na Área de Preservação Permanente, fora realizado pelo Engenheiro Agrônomo André Motta Waetge o Estudo Técnico Ambiental - ETA, com o fim de identificar e caracterizar a situação física do loteamento, viabilizando a apresentação de proposições de melhorias das condições de habitabilidade e sustentabilidade urbano-ambiental da área objeto da Reurb.

De acordo com tal Estudo, com a regularização fundiária, o Núcleo Loteamento Queiroz terá benefícios ecológicos, estéticos, econômicos e sociais, além de que se proporcionará ao Município de Pindamonhangaba um melhor ordenamento territorial do seu solo e a recuperação de um significativo passivo urbano-ambiental e registral.

Desse modo, concluiu o ETA pela possibilidade de regularização do núcleo, por entender que foram acatadas as condições necessárias que consentem à intervenção em APP, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, segundo preconiza a legislação vigente.

Assim, com base nas informações dos estudos ambientais realizados para a área, a regularização fundiária do Núcleo Loteamento Queiroz foi aprovada pela Secretaria de Meio Ambiente, que emitiu Parecer Favorável ao Processo de Regularização Fundiária do Loteamento Queiroz nos termos do artigo 12, §1º da Lei 13.465/2017, parecer anexo.

Em relação aos equipamentos urbanos, a creche mais próxima a 12km, Escola mais próxima localizada a 200m; PSF – Programa da Saúde da Família a 200m, Centro de Saúde e Hospital a 12km de distância do núcleo.

Objetivando alcançar a regularização do núcleo em questão, o município firmou convênio com o Programa Estadual de Regularização - Cidade Legal - que realizou, preliminarmente, os trabalhos de Busca Documental, Relatório Preliminar e Análise e Diagnóstico.

Diante deste diagnóstico, desenvolveu-se o Plano de Regularização, e as soluções propostas culminaram com a necessidade de realização de Levantamento Planialtimétrico Cadastral que identificasse a situação fática do núcleo, viabilizando a execução de Projeto Urbanístico de Regularização.

O Levantamento Planialtimétrico é georreferenciado e identificou a área ocupada pelo núcleo, definindo seu perímetro, indicando os lotes, sistema viário, acesso e confrontações.

Tendo em vista o Levantamento, o Diretor de Regularização Fundiária Germano Miguel de Assis em conjunto com a equipe desse Departamento, confeccionou o Cadastro Social dos ocupantes do Núcleo Habitacional Loteamento Queiroz, procedendo à devida coleta de dados e da documentação, concluindo, assim, o Projeto Urbanístico de Regularização e a listagem dos ocupantes, que seguem anexos a esta Certidão.

Há de se salientar que a listagem ora apresentada seguiu os critérios do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 13.465/17, de modo que se entende pela possibilidade de titularem-se eventuais ocupantes que detenham, em seu nome, percentual de outro imóvel registrado, posto que, ainda, pela nova redação do referido artigo, dada pela Lei Federal nº 14.118, de janeiro de 2021, tem-se a possibilidade de se legitimar, na **Reurb-S**, “o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário **exclusivo** de imóvel urbano ou rural”.

Importante destacar que a regularização fundiária é um instrumento jurídico que objetiva diminuir o déficit habitacional, garantindo ao ocupante o direito real de propriedade para fins de moradia, priorizando-se a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados (art. 10, III da Lei Federal nº 13.465/2017).

O Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil 12/2010, onde foi firmado um TAC – Termo e Ajuste de Conduta entre os proprietários da área a Prefeitura de Pindamonhangaba.

Em novembro de 2013, o Ministério Público Estadual propôs Ação de Execução de Obrigação de Fazer processo n. 4000482-49.2013.8.26.0445 que tramita na 3ª Vara Cível Foro da Comarca de Pindamonhangaba, onde os proprietários e a Prefeitura de Pindamonhangaba foram condenados em regularizar o núcleo sobre pena de multa diária. Tais demandas não constituem óbice à presente Reurb, ao revés, pois visam, justamente, à regularização fundiária do núcleo.

Ademais, não há conhecimento, até a presente data, de outros processos, inquérito civil ou outros tipos de demandas judiciais ou advindas do Ministério Público que envolva o núcleo e tragam óbices à presente Reurb.

Informamos que foram notificados, por via postal, com aviso de recebimento, os proprietários e os confrontantes do núcleo urbano informal, assim como os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, conforme os ditames do parágrafo 4º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017 e, ainda, do item 289 do Provimento CGJ/SP nº 56/2019. Às notificações não constaram questionamentos ou impugnações.

Frise-se que, além das notificações por A.R., também foi publicado Edital em 15/09/2021 no Jornal Tribuna do Norte e em 28/05/2024 também, nos termos do art. 31, §5º da Lei Federal nº 13.465/2017.

Aponta-se, também, que em razão do que estabelece a Lei Federal nº 13.465/17, em seu artigo 36, II, não serão apresentados, nesta oportunidade, os cadastros municipais dos referidos imóveis, posto não serem condicionantes ao registro desta CRF.

*“O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número da sua designação cadastral, se houver.”*

Ainda, no mesmo sentido, é o que traz o Provimento CGJ nº 56/19, em seu item 277, determina que:

*“A identificação e caracterização da unidade imobiliária derivada de parcelamento de solo será feita com a indicação do seu número e de sua quadra, sua localização e nome do logradouro para o qual faz frente e, se houver, designação cadastral.”*

Salientamos, por fim, que em consonância com art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017 c/c o item 276 do Provimento CGJ nº 56/2019, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *“os padrões de memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Município, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF”.*

Nesse diapasão, pela presente Certidão requer-se, ainda, a adoção dos Memoriais Descritivos ora apresentados, para fins de abertura de matrículas e às devidas averbações.

*Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.*

*§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.*

Assim, todos os trabalhos foram devidamente realizados pelo município, em conformidade com as orientações técnicas do Programa Cidade Legal e em estrita observância à legislação vigente – em especial, a Lei Federal nº 13.465/2017 e, nesse diapasão, fundamental observar a alteração promovida na Lei de Registros Públicos – Lei Federal nº 6.015/1973, abaixo transcrita:

*Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 221. ....*

*§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo quando se tratar de registro de projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica.”*

*“Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.”* (grifos nossos).

ESPECIFICAÇÃO	ÁREA(m²)	%
ÁREA TOTAL DE LOTES	52.035,90	89,44
SISTEMA VIÁRIO	6.142,00	10,56
ÁREA TOTAL DO PARCELAMENTO	58.177,90	100%

Posto isto, tramitada a regularização fundiária, na modalidade **Reurb-S**, no bojo do Processo Administrativo nº 7.270/2011, e não apresentando óbices físicos ou jurídicos ao seu registro, a **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Federal nº 13.465/2017, em especial, seu artigo 14, I, **APROVA**, por ato administrativo, a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA** do núcleo denominado **Loteamento Queiroz**, titulado, os ocupantes dos 82 lotes por meio de **Legitimação Fundiária**, com base no artigo 23 da Seção III, Capítulo II da Lei Federal nº 13.465/2017, conforme listagem que acompanha a presente Certidão, e estando tal listagem de acordo com a qualificação dos beneficiários exigida pelo inciso VI do art. 41 da referida Lei c/c com o item 274, VII do Provimento CGJ nº 56/2019, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Requer, ainda, com base no item 286.1 do referido Provimento, que eventual qualificação negativa de um ou de alguns nomes constantes da listagem não obste o registro da CRF e das demais aquisições.

Q	Lote	Endereço	Ocupante	Cônjuge	Titulação
A	1	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 117	Afonso Barreiros Sol	-	Legitimação Fundiária
A	2	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 111	Antônio Lemes da Silva	Maria José Gregório	Legitimação Fundiária
A	3	Rua Leopoldino Alves, nº 68	José Donizeti Alves	-	Legitimação Fundiária
A	4	Rua Leopoldino Alves, nº 48	Rosângela da Silva	-	Legitimação Fundiária
A	5	Rua Leopoldino Alves, nº 21	Jucinato Lucas Porfírio	-	Legitimação Fundiária
A	6	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 20	Sérgio Eduardo da Cruz	Regina Célia Rodrigues de Almeida	Legitimação Fundiária
A	7	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 105	Rosângela da Silva	-	Legitimação Fundiária
B	1	Rua Leopoldino Alves, s/n	José Almeri Mariano da Silva	Luciana Maria dos Reis Silva	Legitimação Fundiária
B	2	Rua Leopoldino Alves, nº 45	Maria Berenice dos Santos	-	Legitimação Fundiária
B	3	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 44 e 43	José Roberto dos Santos	Maria Lúcia Augustinho dos Santos	Legitimação Fundiária
B	4	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 39	Márcia Maria Aparecida da Silva	-	Legitimação Fundiária
B	5	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 47	Maria Zilda Redenteur de Camargo Pereira	-	Legitimação Fundiária
C	1	Rua José Pedro da Silva Queiroz, s/n	Benedito Ferreira da Silva	-	Legitimação Fundiária
C	2	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 36	Francisco Inácio da Silva	Olga Elaine de Carvalho Oliveira	Legitimação Fundiária
C	3	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 30	Jair Cândido	Maria Nely Rodrigues Cândido	Legitimação Fundiária
C	4	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 40	Ademir da Conceição	-	Legitimação Fundiária
C	5	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 50	Benedito Ferreira da Silva	-	Legitimação Fundiária
C	6	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 60 e 48	Maria Vicentina de Almeida	Sebastião de Almeida Sobrinho	Legitimação Fundiária
D	1	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 63	Carlos Fernando Alves Moreira	Telma Lopes Guedes Moreira	Legitimação Fundiária
D	2	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 53	Esmeria Pinto Sant' Ana	-	Legitimação Fundiária
D	3	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 45	Celso Moreira de Lima	Joceli Pinto Cardoso Moreira de Lima	Legitimação Fundiária
D	4	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 25	Jorge de Souza	Sebastiana Lourenço	Legitimação Fundiária
D	5	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 23	José Benedito Apolinário	Tereza de Jesus Ribeiro Apolinário	Legitimação Fundiária
D	6	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 40	Simone Aparecida da Sant'Ana	-	Legitimação Fundiária
D	7	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, s/n	Maria Tereza Dias de Melo	Marcelo Aparecido de Melo	Legitimação Fundiária
D	8	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 254	Nair Maia Ribeiro dos Santos	Cláudio Mercate Ribeiro	Legitimação Fundiária
D	9	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 256	Nair Maia Ribeiro dos Santos	Cláudio Mercate Ribeiro	Legitimação Fundiária
D	10	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 358	Joana Apolinário Gomes	Douglas dos Santos Barros	Legitimação Fundiária

D	11	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 340	Gisele Daiane dos Santos Barros	-	Legitimação Fundiária
D	12	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 359 e 357	Fátima Cândida da Mota Moraes	-	Legitimação Fundiária
E	1	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 53	Alex Aparecido Januário	Rosefaine dos Santos Januário	Legitimação Fundiária
E	2	Rua José Otávio Botan, nº 41	Rodrigo de Paula	-	Legitimação Fundiária
E	3	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 51	Benedito Aparecido Januário	-	Legitimação Fundiária
E	4	Rua José Otávio Botan, nº 31	Antônio Constantino dos Santos	Idalina dos Santos	Legitimação Fundiária
E	5	Rua José Otávio Botan, nº 77	Madalena Claro Bicudo	-	Legitimação Fundiária
E	6	Rua José Otávio Botan, nº 65	Benedito Inácio de Melo	-	Legitimação Fundiária
E	7	Rua José Otávio Botan, s/n	-	-	Posterior Definição
E	8	Estrada Municipal Manoel Fernandes de Queiroz, nº 15	Maria Margarida Mello dos Santos	-	Legitimação Fundiária
E	9	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 78	Luiz Antônio de Melo	Aparecida de Fátima da Silva Melo	Legitimação Fundiária
E	10	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 76	Roque de Oliveira	Ana Cláudia Alves de Oliveira	Legitimação Fundiária
E	11	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 74	Suzana Claro Bicudo Apolinário	José Antônio Cardoso Apolinário	Legitimação Fundiária
E	12	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, s/n	Andrezza Firmino de Souza Dias	Ronaldo Pereira Dias	Legitimação Fundiária
F	1	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 80	Benedito dos Santos Filho	-	Legitimação Fundiária
F	2	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 26	Patrícia Eria Queiroz Teixeira	Guilherme Santiago Flopes Martins Teixeira	Legitimação Fundiária
F	3	Rua José Otávio Botan, nº 89	Jamil Camargo	Gleice Gonçalves Camargo	Legitimação Fundiária
F	4	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 10	Luiza Gomes Sobral	-	Legitimação Fundiária
F	5	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 11	Michele Aparecida Moreira	Levi da Silva	Legitimação Fundiária
F	6	Rua Luiz Carlos da Silva Queiroz, nº 26	Robson Cursino Martins	Fernanda Vieira dos Santos Martins	Legitimação Fundiária
F	7	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 34	Jean Carlos dos Santos Dias	Remita Aparecida Dias	Legitimação Fundiária
F			Tamires Aparecida Dias	-	
G	1	Rua José Otávio Botan, nº 108	Antônio Carlos de Azevedo da Silva	Márcia Aparecida de Azevedo da Silva	Legitimação Fundiária
G	2	Rua José Otávio Botan, nº 107	Lourival Gomes	Roseaneide dos Santos Gomes	Legitimação Fundiária
G	3	Rua José Otávio Botan, nº 113	Marcelo Inácio da Silva	Isabel Cristina dos Santos Silva	Legitimação Fundiária
G	4	Rua José Otávio Botan, nº 103	Marcelio Moreira	Elisabeth Faria	Legitimação Fundiária
G	5	Rua José Otávio Botan, nº 87	Gilson Agostinho Rosa	Maria Rosária Rosa	Legitimação Fundiária
G	6	Rua José Otávio Botan, nº 85	Hélio da Silva	Luciene Bento da Silva	Legitimação Fundiária
G	7	Rua José Otávio Botan, nº 82	Antônio Oliveira Bastos	Cleonilda Oliveira Bastos	Legitimação Fundiária
G	8	Rua José Otávio Botan, nº 86	Odilon Lopes de Faria	-	Legitimação Fundiária
G	9	Rua José Otávio Botan, nº 80	Guiomar Maria dos Santos	Zifrino Inácio dos Santos	Legitimação Fundiária
G	10	Rua José Otávio Botan, nº 79	Tereza Firmino	Joaquim Soares de Souza	Legitimação Fundiária
G	11	Rua José Otávio Botan, nº 60	Jair Antônio Gomes Júnior	-	Legitimação Fundiária
G	12	Rua José Otávio Botan, nº 56	Maria Rosa Moreira Ribeiro	-	Legitimação Fundiária
G	13	Rua José Otávio Botan, nº 50	Antônio de Alvarenga	Célia Regina Tobias de Alvarenga	Legitimação Fundiária
G	14	Rua José Otávio Botan, nº 68	Cleonice da Silva Louzada e Louzada	Sebastião Fernando da Silva Louzada	Legitimação Fundiária
G	15	Rua José Otávio Botan, nº 20	Fernando Louzada Filho	Luiza Ferreira da Silva Louzada	Legitimação Fundiária
G	16	Rua José Otávio Botan, nº 18	Fábio Ferreira da Silva	Samantha Faria Ferreira da Silva	Legitimação Fundiária
G	17	Estrada Município Manoel Fernandes de Queiroz, nº 218	Liliane Aparecida Cristina Alvarenga Heil	Thingo Augustinho Heil	Legitimação Fundiária
H	1	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 22 A	Luciano Monteiro	Luiza Maria de Jesus Andrade	Legitimação Fundiária
H	2	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 22	Luciano Monteiro	Luiza Maria de Jesus Andrade	Legitimação Fundiária
H	3	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 121	Raimundo Vicente Ferreira	Roberta Cristina dos Santos	Legitimação Fundiária
H	4	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 120	Zenalia Rodrigues Saquetto	Agustinho Saquetto	Legitimação Fundiária
H	5	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, s/n	José Matins de Carvalho	-	Legitimação Fundiária
H	6	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 54 e 64	Jonivaldo Araújo Barreto	Angelita Marcelino	Legitimação Fundiária
H	7	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 100	Danielle Alonso Soares	Hemilton Morillo Costa	Legitimação Fundiária
H	8	Rua Mauro Rodrigues Ribeiro, nº 90	José Francisco dos Santos	Rita Aparecida dos Santos	Legitimação Fundiária
H	9	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 15	Marli Ferreira Zanin	Fernando Zanin	Legitimação Fundiária
H	10	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 24	Thyane Sol Ahrens	-	Legitimação Fundiária
H	11	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 17	Iara Florinda Ahrens	-	Legitimação Fundiária
H	12	Rua José Pedro da Silva Queiroz, nº 08	Carlos Eduardo Ahrens	-	Legitimação Fundiária
H	13	Rua José Otávio Botan, nº 38	Zélia de Jesus Chaves	Sérgio de Moraes	Legitimação Fundiária
H	14	Rua José Otávio Botan, nº 300	Alencar Eguídio da Cunha	-	Legitimação Fundiária
H	15	Rua José Otávio Botan, s/n	Gilson Domingos da Silva	Claudete da Silva	Legitimação Fundiária
H	16	Rua José Otávio Botan, nº 102	Jean Carlos Patrício dos Santos	Roseane Aparecida Peterson Patrício	Legitimação Fundiária

#### ANEXOS - de acordo com o Provimento CGJ nº 56/2019 - item 274.

<b>1 - Projeto Urbanístico aprovado com A.R.T.</b>
<b>2 - Memoriais Descritivos.</b>
<b>3 - Listagem dos ocupantes dos lotes.</b>
<b>4 – Matrícula nº 32.156 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba</b>
<b>5 – DCUA.</b>
<b>Obs.:</b>

Pindamonhangaba, 30 de julho de 2024.

**ISAEI DOMINGUES**  
Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA